

# **As recentes alterações na legislação processual civil<sup>(1)</sup>**

*Miguel Teixeira de Sousa*

## **I. Enquadramento**

### **1. Apresentação das novidades**

A legislação processual civil – que engloba não só o CPC, como também alguma legislação extravagante – foi recentemente alterada por três diplomas legais:

- ⇒ O DL 97/2019, de 26/7, que alterou o CPC, modificando o regime da tramitação electrónica dos processos judiciais; o DL 97/2019 entrou em vigor em 16/9 (art. 5.º DL 97/2019) e foi regulamentado pela P 347/2019, de 4/10, pela P 348/2019, de 4/10, pela P 356/2019, de 8/10, pela P 357/2019, de 8/10, e ainda pela P 358/2019, de 8/10;
- ⇒ A L 91/2019, de 4/9, que estabeleceu o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o

---

<sup>1</sup> O texto serviu de base às intervenções realizadas no Colóquio sobre as Recentes Alterações na Legislação Processual Civil (Porto, 26/9/2019) e em Direito Civil e Processual Civil/I Jornadas a Sul (Lagoa, 12/10/2019).

processo perante o tribunal dos conflitos; a L 91/2019 entrou em vigor em 5/10 (art. 24.º L 91/2019);

⇒ Por fim, a L 117/2019, de 13/9, que alterou o CPC, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, e que alterou o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância; a L 117/2019 entra em vigor em 1/1/2020 (art. 15.º L 117/2019).

A esta múltipla actividade legislativa não é certamente alheia a circunstância de, na altura, a Assembleia da República se encontrar em fim de legislatura e de o Governo no fim do seu mandato. Sucedeu até, quanto aos diplomas que alteraram o CPC, que, apesar de o art. 1.º L 117/2019 referir que procede à oitava alteração do CPC, a verdade é que procede à nona alteração: a oitava alteração foi a que foi realizada pelo anterior (em termos de publicação) DL 97/2019. A duplicação de diplomas legais conduziu a uma descoordenação de legislações.

## **2. Razão de ordem**

### **2.1. Generalidades**

Havendo que proceder a algumas escolhas quanto aos temas a tratar, a exposição subsequente vai incidir fundamentalmente sobre o DL 97/2019 e, muito em especial, sobre as alterações legislativas que se encontram na L 117/2019. No entanto, quanto a esta, fica de fora toda a matéria respeitante ao processo de inventário (quer judicial, quer notarial).

### **2.2. L 91/2019**

Não incidindo a exposição sobre a L 91/2019, aproveita-se para remeter para o [post](#) publicado no [Blog do IPPC](#) em 10/9/2019. Nesse post são feitos alguns reparos críticos à L 91/2019, muito em especial à desarmonia entre não se impor que o tribunal da acção formule uma consulta prejudicial antes do proferimento da decisão (art. 15.º, n.º 1, L 91/2019) e, ao mesmo tempo, impor-se que esse tribunal suscite a resolução do

conflito de jurisdição logo que, não tendo realizado a consulta prejudicial, profira a decisão que origina esse conflito (art. 10.º, n.º 1, L 91/2019, reproduzindo, em substância, o disposto no art. 111.º, n.º 1<sup>2</sup>).

É efectivamente contra-intuitivo que se estabeleça, como um poder discricionário, o poder de formulação de uma consulta prejudicial pelo tribunal da acção antes do proferimento da decisão quando, na L 91/2019, se impõe a esse mesmo tribunal que solicite a resolução do conflito de jurisdição logo que, por não ter procedido a essa consulta, tenha originado este conflito. A haver, neste campo, alguma obrigação do tribunal da acção, ela faria sentido antes do proferimento da decisão que origina o conflito, não depois desse proferimento.

## II. DL 97/2019, de 26/7

### 1. Generalidades

O DL 97/2019 procedeu, a propósito da implementação da tramitação electrónica e da simplificação da comunicação entre os tribunais e as entidades públicas, a cerca de 75 alterações no CPC. Muitas destas alterações respeitam a matérias relacionadas com aqueles temas. Basta atentar nas modificações introduzidas nos art. 132.º (processo electrónico), 137.º (prática dos actos processuais), 144.º (apresentação a juízo dos actos processuais), 148.º (exigência de duplicados), 153.º (requisitos externos da sentença e do despacho), 160.º (elaboração dos actos da secretaria), 172.º (formas de requisição e comunicação de actos), 177.º (expedição de cartas precatórias), 204.º, 207.º, 208.º, 209.º e 213.º (distribuição), 219.º (funções da citação e da notificação), 220.º (notificações oficiais da secretaria), 221.º (notificações entre mandatários das partes), 225.º (modalidades da citação), 244.º (registo da fixação do edital da correspondente citação), 247.º (notificações às partes que

---

<sup>2</sup> Pertencem ao CPC os artigos citados sem a indicação do diploma de origem.

constituíram mandatário), 248.<sup>º</sup> (notificações da secretaria aos mandatários), 249.<sup>º</sup> (notificações às partes que não constituíram mandatário), 251.<sup>º</sup> (notificações a intervenientes acidentais), 252.<sup>º</sup> (notificações ao Ministério Público), 255.<sup>º</sup> (notificações entre mandatários), 256.<sup>º</sup> (notificações avulsas), 259.<sup>º</sup> (momento em que a acção se considera proposta), 270.<sup>º</sup> (suspenso por falecimento ou extinção da parte), 271.<sup>º</sup> (suspenso por falecimento ou impedimento do mandatário), 558.<sup>º</sup> (recusa da petição inicial pela secretaria), 712.<sup>º</sup> (tramitação electrónica do processo executivo), 773.<sup>º</sup> (penhora de créditos) e 779.<sup>º</sup> (penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários).

Para além das modificações relativas à tramitação e à comunicação electrónica, o DL 97/2019 alterou muitos outros regimes, em especial os seguintes:

- ⇒ Apresentação do comprovativo do pagamento da taxa de justiça (art. 145.<sup>º</sup>, 552.<sup>º</sup>, 570.<sup>º</sup> e 642.<sup>º</sup>); as alterações introduzidas no regime legal são apenas formais;
- ⇒ Confiança do suporte físico do processo (art. 165.<sup>º</sup>, 166.<sup>º</sup>, 167.<sup>º</sup> e 169.<sup>º</sup>); esclarece-se que a confiança diz respeito apenas ao suporte físico que contenha actos e documentos que não tenham representação electrónica;
- ⇒ Inquirição de testemunhas por meio tecnológico (art. 502.<sup>º</sup>); o novo regime corrige a dificilmente comprehensível redacção anterior e agiliza o depoimento de testemunhas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;
- ⇒ Requisitos da petição inicial (art. 552.<sup>º</sup>); as alterações respeitam à identificação de partes que sejam pessoas colectivas, à comprovação do pagamento da taxa de justiça e à alteração do domicílio profissional do mandatário judicial;
- ⇒ Benefício concedido ao autor após rejeição da petição inicial pela secretaria ou indeferimento dessa petição pelo juiz (art. 560.<sup>º</sup>); a nova redacção – aliás, bastante infeliz – exclui do benefício da apresentação de

uma nova petição inicial sem perda de efeitos a parte que esteja representada por advogado e a parte que tenha entregue a petição inicial por via electrónica;

- ⇒ Requisitos do requerimento executivo (art. 724.<sup>º</sup>); as alterações respeitam a uma remissão para o regime da petição inicial relativa ao comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Novidade trazida pelo DL 97/2019 foi a introdução no CPC de um designado “princípio da utilização da linguagem simples e clara” no art. 9.<sup>º</sup>-A: em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, o tribunal deve utilizar, preferencialmente, linguagem simples e clara. É, naturalmente, uma novidade que se saúda.

## **2. Apreciação**

### **2.1. Apreciação geral**

(a) Como resulta do anteriormente exposto, o DL 97/2019 ocupa-se, fundamentalmente, de aspetos procedimentais e, dentro destes, de aspectos regulamentares relacionados com a tramitação electrónica do processo e as comunicações entre tribunais e entidades públicas.

Como é claro, não está em causa a necessidade de regulamentar estas matérias. O que, no entanto, se pode perguntar é se o CPC é o diploma adequado para essa regulamentação. Salvo melhor opinião, a resposta não pode deixar de ser negativa. Um Código de Processo (Civil, Laboral, Penal ou qualquer outro) não deve ser confundido com um regulamento de procedimentos. Não o deve ser em Portugal e não é efectivamente entendido como tal em nenhuma ordem jurídica estrangeira. Ora, o actual CPC já tinha algum carácter regulamentar na parte respeitante ao processo de execução; este carácter é agora indesejavelmente aumentado e espalhado por todo o CPC através das alterações nele introduzidas pelo DL 97/2019. Esta “deriva

regulamentar” do legislador no domínio do CPC não é nem desejável, nem salutar, nem necessária.

Uma das consequências da introdução pelo DL 97/2019 de preceitos de carácter regulamentar no CPC é a extensão de alguns desses preceitos. A título de exemplo, o art. 144.º, sobre a apresentação a juízo dos actos processuais, passa a comportar 14 números e 646 palavras e o art. 552.º, sobre os requisitos da petição inicial, passa a ter igualmente 14 números e 938 palavras. Nada disto facilita a compreensão do CPC pelos habitualmente designados operadores judiciários e, o que também não pode ser nada irrelevante, a aprendizagem do Direito Processual Civil. Continuando num dos exemplos acima referidos, como é que um aluno da Disciplina de Direito Processual Civil aprende (e apreende) com facilidade o regime da petição inicial, tendo de “lutar” com 14 números e 938 palavras?

Acresce ainda que, de acordo com a máxima de experiência de que “direito chama direito” (ou, neste caso, de que “regulamentação chama regulamentação”), é bem possível que, continuando a seguir-se a mesma discutível metodologia legislativa, qualquer alteração que venha a ser introduzida nos referidos preceitos não seja para os encurtar, mas antes para os aumentar. A prática há-de certamente mostrar que afinal ficou por regulamentar algum outro aspecto ou que nem tudo está devidamente regulamentado. Enfim e em suma: o DL 97/2019 procede a uma descaracterização do CPC que, depois de ter sido iniciada, não vai ser fácil parar.

(b) Uma alternativa possível a este indesejável panorama teria sido introduzir no CPC um preceito (ou um número limitado de preceitos) que desse (ou dessem) cobertura à tramitação electrónica e às comunicações electrónicas entre os tribunais e as entidades públicas, deixando para um decreto regulamentar ou uma portaria a respectiva regulamentação. Esta metodologia teria permitido esvaziar o CPC de muita matéria regulamentar, em vez de se ter aumentado a sua densidade legislativa com preceitos de carácter regulamentar que dele não deviam constar.

**2.2. Art. 560.º**

(a) Através de um [post](#) publicado em 2/9/2019 no Blog do IPPC, passou a ser bastante conhecida – do que se pode depreender – uma das principais novidades introduzidas pelo DL 97/2019 no CPC: trata-se da infeliz redacção que foi dada ao art. 560.º. Por uma questão de economia, remete-se para o que aí se disse sobre esse inexplicável novo preceito.

(b) Neste momento, cabe apenas recordar o que se escreveu no referido *post* sobre a diferença introduzida pela nova redação do art. 560.º:

“Em relação à redação anterior do art. 560.º CPC, a alteração é patente: agora, depois da rejeição da petição inicial pela secretaria ou do indeferimento dessa petição pelo juiz, só pode ser apresentada uma nova petição, com salvaguarda dos efeitos que a petição rejeitada ou indeferida produziria, se esta não tiver sido apresentada por mandatário judicial. Dito pela positiva: sempre que a petição inicial seja subscrita por mandatário judicial, o disposto no art. 560.º CPC exclui que a apresentação de uma nova petição inicial possa retroagir à data da apresentação da petição rejeitada ou indeferida.”

Tem também interesse lembrar que, no referido *post*, se concluiu que não respeita o princípio da igualdade das partes:

“— Admitir-se a sanação do fundamento da rejeição ou do indeferimento liminar da petição inicial apenas quando o autor não esteja representado por mandatário judicial; nesta hipótese, a discriminação verifica-se entre autores que litigam em nome próprio (que beneficiam de um regime de sanação) e autores representados por advogados (que não beneficiam de um idêntico regime);

— Admitir-se a sanação do fundamento da rejeição ou do indeferimento liminar da petição inicial apenas quando o autor, não representado por advogado, não a tenha entregue por via electrónica; nesta situação, a discriminação ocorre entre autores não representados por advogado que

não tenham apresentado a petição inicial por via electrónica (que beneficiam da sanação do vício) e autores que, também não estando representados por advogado, tenham entregue a petição por essa via (que não beneficiam dessa sanação);

— Excluir-se a sanação do fundamento da rejeição ou do indeferimento liminar da petição inicial, mas admitir-se a sanação de um idêntico vício quando se verifique em relação à contestação (e a um possível pedido reconvencional) do réu; nesta hipótese, a discriminação verifica-se entre autores (que não beneficiam de um regime de sanação quando estiverem representados por advogado) e réus (que beneficiam sempre desse regime)."

Enfim, uma alteração a necessitar de uma urgente alteração.

### **III. L 117/2019, de 13/9**

#### **1. Generalidades**

Por despacho da Senhora Ministra da Justiça, um Grupo de Trabalho foi encarregado de estudar a reintrodução do processo de inventário no CPC e de propor outras alterações na legislação processual civil. A L 117/2019 contém algumas das propostas apresentadas pelo referido Grupo de Trabalho.

As propostas do Grupo de Trabalho eram bastante mais abrangentes do que aquelas que constam da L 117/2019. Infelizmente, por razões que não são (nem têm de ser) conhecidas, não foi possível levar adiante uma revisão mais ampla do CPC em alguns aspectos estruturantes. Todavia, não deixa de ser algo irónico que, não se tendo introduzido no CPC algumas alterações substanciais, o referido DL 97/2019, a pretexto da implementação da tramitação electrónica nos processos judiciais, tenha acabado por introduzir no CPC inúmeras alterações (muitas delas, como se disse, de carácter regulamentar e, pelo menos, uma delas de muito discutível

constitucionalidade). Enfim, não se alterou o que seria conveniente que fosse alterado e alterou-se o que seria conveniente que não fosse alterado.

## **2. Apresentação**

### **2.1. Sistematização**

A L 117/2019 não tem uma sistematização muito “amigável”. Isso deve-se a uma tripla circunstância:

- ⇒ A necessidade de aproveitar o número de artigos da anterior versão do CPC (1085) levou a que a matéria relativa ao processo de inventário judicial fosse repartida pelo art. 3.º (alteração ao CPC, até ao art. 1085.º) e pelo art. 4.º (aditamento ao CPC, art. 1086.º a 1135.º), sucedendo ainda que neste preceito da L 117/2019 constam alguns artigos que nada têm a ver com o processo de inventário;
- ⇒ A técnica legislativa impõe que as alterações sistemáticas a um diploma constem de um artigo próprio; o art. 5.º (alterações sistemáticas no CPC) adita ao Livro V do CPC o Título XVI (Processo de inventário) e determina os capítulos e secções em que se divide e subdivide este novo Título; a publicação nos art. 3.º e 4.º dos artigos do CPC sem qualquer divisão por capítulos e secções não facilita a compreensão do novo regime do processo de inventário judicial;
- ⇒ Por opção do legislador, o regime do inventário notarial consta de um anexo à L 117/2019 (para o qual remete o art. 2.º).

Relativamente à inserção do processo de inventário no CPC, o legislador seguiu a proposta do Grupo de Trabalho. A proposta fundamentava-se não só na circunstância de o novo processo de inventário ter alguma proximidade com os processos de jurisdição voluntária (regulados no anterior Título XV do Livro V do CPC), mas também no facto de a solução impor apenas a deslocação e a renumeração dos quatro artigos do Livro VI do CPC.

## 2.2. Conteúdo

Deixando de lado toda a vasta matéria relacionada com o inventário judicial e notarial, a L 117/2019 introduz algumas inovações importantes em quatro grupos de matérias:

- ⇒ O recurso de revisão (art. 696.º, 696.º-A, 697.º, 701.º e 701.º-A); por sua vez, no recurso de revisão as alterações consistem no seguinte:
  - Alargamento dos fundamentos do recurso de revisão em caso de revelia absoluta do réu (art. 696.º, al. e), e 701.º, n.º 1, al. c) e d));
  - Introdução da eventual responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional como fundamento do recurso de revisão (art. 696.º, al. h), 696.º-A, 697.º, n.º 2, al. b), 701.º, al. e), e 701.º-A);
- ⇒ Na sequência da alteração respeitante à revelia como fundamento do recurso de revisão, foram alterados os regimes da oposição à execução (art. 729.º, al. d), 732.º, n.º 5, e 733.º, n.º 1, al. d)), da anulação da venda executiva (art. 839.º, n.º 1, al. b)) e ainda da anulação da execução em caso de revelia (art. 851.º, n.º 1);
- ⇒ A execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais (art. 855.º-A; art. 10.º, n.º 2, al. n), Anx. DL 269/98, de 1/9);
- ⇒ Os meios de defesa que podem ser invocados na execução baseada em requerimento de injunção ao qual tenha sido apostila a fórmula executória (art. 857.º, n.º 1, e art. 14.º-A Anx. DL 269/98).

## 3. Revelia absoluta

### 3.1. Necessidade da modificação

(a) Há muito que se impunha introduzir no CPC um regime que consagrasse a possibilidade de expurgação da revelia absoluta do réu. Se não existissem razões

doutrinárias suficientes para consagrar essa possibilidade, haveria sempre razões relacionadas com o direito europeu vigente em Portugal que o imporiam. Em concreto:

- ⇒ O art. 18.º, n.º 1, Reg. 861/2007 (relativo ao processo europeu para acções de pequeno montante) estabelece a possibilidade da revisão de uma decisão proferida numa acção de pequeno montante em que se verificou a revelia do demandado quando:
  - A citação ou notificação não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputado (al. a), subal. ii);
  - O requerido tenha sido impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputado (al. b));
- ⇒ O art. 19.º Reg. 805/2004 (relativo ao Título Executivo Europeu para créditos não contestados) estabelece que uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão, quando:
  - A citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte (al. a), subal. ii);
  - O devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte (al. b)).

(b) Da conjugação destes regimes europeus com o direito interno português ainda vigente resulta que:

- ⇒ Quanto a decisões idênticas, algumas admitem a possibilidade da sua revisão segundo o direito europeu e outras, porque abrangidas pelo direito interno, não admitem essa possibilidade;
- ⇒ Pela falta de uma mais ampla possibilidade de revisão da decisão, as decisões proferidas à revelia por tribunais portugueses não podem ser certificadas como Título Executivo Europeu.

Impunha-se, por isso, alterar este estado de coisas.

### **3.2. Modificação legislativa**

(a) (i) Consagrando, apenas com alterações formais, o proposto pelo Grupo de Trabalho, o art. 696.º, al. e), admite a revisão da sentença quando, tendo corrido o processo à revelia com falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:

- ⇒ Faltou a citação ou que é nula a citação feita (subal. i));
- ⇒ O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável (subal. ii));
- ⇒ O réu não pôde apresentar a contestação por motivo de força maior (subal. iii)).

Em relação ao regime ainda vigente nota-se um alargamento dos fundamentos do recurso de revisão, dado que a actual al. e) do art. 696.º comporta apenas a falta ou a nulidade da citação como fundamento daquele recurso. O novo regime recorre deliberadamente a alguns conceitos indeterminados, de molde a possibilitar a indispensável maleabilidade na sua aplicação, o que significa que a jurisprudência vai ter um papel essencial na concretização desses conceitos e na aplicação do novo regime.

(ii) Se, na fase rescindente, o pedido de revisão baseado em algum dos referidos fundamentos for julgado procedente, observa-se, na fase rescisória, o seguinte:

- ⇒ No caso de a revisão se fundamentar na falta ou na nulidade da citação, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa (art. 701.º, n.º 1, al. c)), que corre, a partir daí, os seus termos normais;
- ⇒ No caso de a revisão se fundamentar no não conhecimento da citação por facto que não seja imputável ao réu ou na impossibilidade de esta parte ter apresentado a contestação por motivo de força maior, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos (art. 701.º, n.º 1, al. d)).

(b) Um pouco *a latere* desta problemática, importa referir que a falta de conhecimento da citação por facto que não seja imputável ao réu e a impossibilidade de apresentação da contestação por motivo de força maior devem ser entendidas como concretizações do justo impedimento a que se refere o art. 140.º. Qualquer daquelas situações é reconduzível ao evento não imputável à parte, nem aos seus representantes ou mandatários a que se refere o art. 140.º, n.º 1. Aliás, a doutrina e a jurisprudência só ganham em incluir aqueles fundamentos do recurso de revisão num instituto já conhecido e já trabalhado.

(c) Pode também discutir-se se os referidos fundamentos de revisão podem ser invocados num processo pendente, ou seja, antes do proferimento da decisão que, depois de transitada em julgado, pode vir a ser objecto do recurso de revisão. É claro que a falta ou a nulidade da citação podem ser invocadas no processo pendente (art. 188.º, 191.º e 196.º). Há que entender o mesmo quanto aos restantes fundamentos. Seria efectivamente estranho que o réu, conhecendo a pendência do processo, tivesse de aguardar pelo proferimento da decisão para a impugnar posteriormente através do recurso de revisão. Acresce que, como se referiu, alguns desses fundamentos são reconduzíveis ao justo impedimento e quanto a este a regra é, como decorre do disposto no art. 140.º, n.º 2, o ónus da sua invocação na acção pendente. Em suma: os referidos fundamentos do recurso de revisão gozam, nesta matéria, de uma “pré-eficácia” no processo pendente.

Se tudo isto está correcto, então há que concluir que as situações enunciadas no art. 696.º, al. e), só podem constituir fundamentos do recurso de revisão da sentença proferida se não for exigível ao demandado que tivesse cumprido o ónus da sua alegação ainda durante a pendência do processo.

#### **4. Processo de execução**

##### **4.1. Protecção do executado**

Mantendo o paralelismo que já existe na actual versão do CPC, o alargamento dos casos em que a revelia absoluta justifica, nos termos do art. 696.º, al. e), a revisão da sentença proferida conduz às seguintes soluções:

- ⇒ A oposição à execução baseada em sentença num processo em que se verificou a revelia absoluta do réu pode ter como fundamento quer a falta ou a nulidade da citação, quer o desconhecimento da citação por facto que não seja imputável ao réu, quer ainda o impedimento, decorrente de motivo de força maior, da apresentação da contestação por esta parte (art. 729.º, al. d)); o alargamento dos fundamentos de revisão no caso de revelia absoluta do réu não podia deixar de se reflectir nos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença;
- ⇒ A dedução de oposição à execução com qualquer destes fundamentos implica a suspensão (sem necessidade da prestação de caução) do prosseguimento da execução (art. 733.º, n.º 1, al. d)); trata-se de uma importante medida de protecção do executado;
- ⇒ No caso de procedência da oposição à execução com qualquer dos referidos fundamentos, é admitida a renovação da instância do processo executivo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos (art. 732.º, n.º 5); o legislador alargou, com razão, uma proposta mais restritiva do Grupo de Trabalho;

- ⇒ Se a execução correr à revelia, o executado pode invocar, a todo tempo, a falta ou a nulidade da citação, o desconhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável e o impedimento, por motivo de força maior, da apresentação da contestação como fundamento da anulação da execução (art. 851.º, n.º 1);
- ⇒ O mesmo regime é aplicável, *mutatis mutandis*, ao pedido de anulação da venda executiva (art. 839.º, n.º 1, al. b)).

#### **4.2. Cláusulas contratuais gerais**

(a) Segundo a chamada “jurisprudência espanhola”, o TJ tem exigido a possibilidade do controlo oficioso, no processo executivo, do eventual carácter abusivo de uma cláusula contratual geral contida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Assim, a título de exemplo:

- ⇒ TJ 14/3/2013 ([C-415/11](#), Aziz/Catalunyacaixa): “A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que, ao mesmo tempo que não prevê, no âmbito do processo de execução hipotecária, fundamentos de oposição relativos ao carácter abusivo de uma cláusula contratual que constitui o fundamento do título executivo, também não permite ao tribunal que julga o processo declarativo, que é o competente para apreciar o carácter abusivo de tal cláusula, decretar medidas provisórias, como, por exemplo, a suspensão do referido processo de execução, quando a concessão dessas medidas seja necessária para garantir a plena eficácia da sua decisão final”;
- ⇒ TJ 18/2/2016 ([C-49/14](#), Finanmadrid E.F.C./Albán Zambrano *et al.*): “A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser

interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que não permite ao tribunal que conhece do pedido de execução de uma injunção de pagamento apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, quando a autoridade que aprecia o pedido de injunção de pagamento não é competente para proceder a tal apreciação”;

⇒ TJ 26/6/2019 ([C-407/18](#), Kuhar et al./Addiko Bank): “A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve, à luz do princípio da efetividade, ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, por força da qual o órgão jurisdicional nacional que conhece de um pedido de execução coerciva de um contrato de crédito hipotecário, celebrado entre um profissional e um consumidor sob a forma de um ato notarial diretamente executório, não dispõe, quer a pedido do consumidor quer oficiosamente, da possibilidade de examinar se as cláusulas contidas em tal ato não revestem caráter abusivo, na aceção dessa diretiva, e, com esse fundamento, de suspender a execução coerciva solicitada”.

Em comentário ao penúltimo acórdão do TJ escreveu-se no [Blog do IPPC](#) o seguinte:

“A incompatibilidade com o direito europeu que foi detectada pelo TJ quanto ao direito espanhol também parece verificar-se quanto ao direito português, dado que não parece que a apreciação oficiosa de uma cláusula contratual abusiva, depois da aposição da fórmula executória ao requerimento de injunção, caiba no disposto nos art. 726.º, n.º 1, e 734.º, n.º 1, desde logo porque, no requerimento de injunção, nada tem de ser referido de específico quanto aos fundamentos contratuais do crédito

exequendo, especialmente quando o título executivo for um requerimento de injunção.

Assim, pese embora alguma prática judiciária conforme ao sentido do acórdão do TJ (o que se salienta e aplaude), há que, no mínimo, ponderar a forma de levar ao conhecimento do juiz de execução as cláusulas contratuais gerais que tenham constituído a fonte do crédito exequendo e que impor expressamente a este juiz o dever de controlar o eventual carácter abusivo destas cláusulas.”

(b) Note-se que a jurisprudência do TJ começa por fazer uma idêntica exigência, desde logo, quanto ao próprio procedimento de injunção no qual pode vir a ser constituído o título executivo. Assim, por exemplo:

- ⇒ TJ 14/6/2012 ([C-618/10](#), Banco Español de Crédito/Calderón Camino): “A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretada no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que não permite ao tribunal em que é apresentado um pedido de injunção de pagamento, e na falta de oposição do consumidor, apreciar oficiosamente, *in limine litis* ou em qualquer outra fase do procedimento, o caráter abusivo de uma cláusula de juros de mora constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, mesmo quando disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito”;
- ⇒ TJ 13/9/2018 ([C-176/17](#), Profi Credit Polska/Wawrzosek): “O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação como a que está em causa no processo principal, que permite que uma injunção de pagamento seja decretada com base numa livrança regular, que garante um crédito decorrente de um contrato de crédito ao consumidor, quando

o tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento não tem o poder de proceder à apreciação da natureza eventualmente abusiva das cláusulas desse contrato, visto que as regras para o exercício do direito de deduzir oposição a essa injunção não permitem garantir de observância dos direitos que essa diretiva confere ao consumidor.”

(c) Perante esta jurisprudência do TJ, o Grupo de Trabalho propôs o que era possível propor: estando excluída, na altura, uma reformulação global do procedimento de injunção (o que, em todo o caso, continua na ordem do dia), o Grupo de Trabalho procurou dar resposta ao problema no âmbito do processo de execução. A L 117/2019 estabeleceu os seguintes regimes:

- ⇒ No procedimento de injunção, o requerente tem o ónus de indicar, quando se trate de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé (art. 10.º, n.º 2, al. n), Anx. DL 269/98);
- ⇒ Na forma sumária do processo de execução para pagamento de quantia certa, quando este respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, o requerimento executivo deve ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via electrónica ou em papel, respectivamente, sob pena de recusa do requerimento (art. 855.º-A).

Salvo o devido respeito, o legislador deu ao disposto no art. 855.º-A uma redacção demasiado ampla, dado que não é em todos os casos em que a obrigação tenha por fonte um contrato com cláusulas contratuais gerais que, na forma sumária do processo de execução para pagamento de quantia certa, deve ser exigida a entrega da cópia ou do original do contrato. Recorde-se que essa forma sumária é, directa ou indirectamente, empregada, além de outros casos, quando o título executivo seja uma decisão judicial ou arbitral (art. 550.º, n.º 2, al. a), e 626.º, n.º 2). Ora, nesta situação, qualquer controlo sobre o carácter abusivo ou ilegal da cláusula já se verificou ou teria

de se ter verificado no anterior processo declarativo, pelo que não faz sentido impor a apresentação do contrato no posterior processo executivo. Para informação, a redacção que o Grupo de Trabalho propunha para o art. 855.º-A evitava esta crítica e era a seguinte: “Quando a execução se baseie em injunção e esta respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia do contrato celebrado entre as partes”.

Segundo parece, também faltou, na sequência do disposto no art. 855.º-A, consagrar o que o Grupo de Trabalho tinha proposto para constar:

- ⇒ Da al. b) do n.º 2 do art. 855.º: “Cabe ao agente de execução [...] suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária ou quando se lhe afigure plausível a ocorrência de alguma das situações previstas nos nºs 2 e 4 do artigo 726.º, incluindo, quando se trate de contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas”;
- ⇒ Do n.º 2 do art. 858.º: “Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior”.

Com o mesmo respeito, há que concluir que o regime legal acabou por ficar incompleto. Pode pensar-se em recorrer ao disposto no art. 734.º, n.º 1, mas, como acima se referiu, a resposta fornecida por este preceito parece ser insuficiente.

(d) Quanto a esta matéria, aproveita-se para deixar um esclarecimento complementar. Na proposta do Grupo de Trabalho para o art. 855.º-A, só havia que considerar a forma sumária do processo de execução para pagamento de quanto certa.

Com a amplitude que o legislador deu ao art. 855.º-A, era certamente mais adequado que o preceito tivesse um âmbito de aplicação mais amplo e constasse da forma ordinária da execução para pagamento de quantia certa, subsidiariamente aplicável à forma sumária (art. 551.º, n.º 3).

## 5. Responsabilidade civil do Estado

### 5.1. Necessidade da modificação

O art. 13.º, n.º 2, Anx. L 67/2007, de 31/12, estabelece, no âmbito do erro judiciário, que o pedido de indemnização contra o Estado por responsabilidade civil extracontratual decorrente do exercício da função jurisdicional deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente. A exigência constante do art. 13.º, n.º 2, RRCE é muito discutível (até no plano constitucional), dado que nem sempre é possível, por motivos atinentes à hierarquia ou à alçada do tribunal que proferiu a decisão, interpor recurso de uma decisão susceptível de originar responsabilidade civil do Estado. Note-se que, de acordo com esse regime, nenhum acórdão do STJ ou do STA, porque não pode vir a ser revogado por nenhum recurso ordinário e porque, até agora, nenhum recurso extraordinário podia ter por base o erro judiciário, é susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional.

Acresce que em TJ 9/9/2015 ([C-160/14](#), Ferreira da Silva e Brito *et al.*/Estado português) se decidiu que “o direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional que decide em última instância devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que exige como condição prévia a revogação da decisão danosa proferida por esse órgão jurisdicional, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída.”

Como na altura se referiu no Blog do IPPC (clicar [aqui](#) e [aqui](#)), após este acórdão do TJ, tornou-se claro que, sempre que numa acção de responsabilidade civil proposta

contra o Estado, seja invocado um erro judiciário por violação do direito europeu, não pode ser exigida, ao contrário do que dispõe o art. 13.º, n.º 2, Anx. L 67/2007, a prévia revogação da decisão que alegadamente contém aquele erro. Como também na altura se referiu, esta jurisprudência tornou indispensável avaliar a vantagem (ou a possibilidade) de manter o requisito da revogação da decisão que alegadamente contém o erro judiciário, quando este não incida sobre a interpretação ou a aplicação de direito europeu.

Seja como for, a verdade é que o referido acórdão do TJ instituiu no ordenamento português uma duplicidade de regimes para o erro judiciário por violação do direito europeu (em que a prévia revogação da decisão não pode ser exigida) e para o erro por violação do direito interno e do direito decorrente de convenções internacionais (em que aquela revogação continuaria a ser requerida). Era imperioso proceder a uma modificação do regime legal.

## 5.2. Modificação legislativa

(a) A modificação legislativa nesta matéria consistiu em:

- ⇒ Não alterar a exigência da revogação prévia da decisão que consta do art. 13.º, n.º 2, Anx. L 67/2007;
- ⇒ Utilizar a revogação da decisão que ocorre no juízo rescindente do recurso de revisão para cumprir a exigência do art. 13.º, n.º 2, Anx. L 67/2007; esta solução apresenta a significativa vantagem de, como a revisão deve ser interposta no tribunal que proferiu a decisão a rever (art. 697.º, n.º 1), evitar que – como aliás já sucedeu – decisões das Relações ou do STJ sejam discutidas, como fundamento de responsabilidade civil do Estado, nos tribunais de 1.ª instância;
- ⇒ Por fim, permitir a dedução do pedido de indemnização contra o Estado no juízo rescisório do recurso de revisão.

Note-se que este regime é totalmente compatível com a jurisprudência europeia, dado que esta apenas determinou a impossibilidade da exigência da revogação prévia da decisão violadora de direito europeu quando, em termos práticos, aquela revogação não estava legalmente assegurada para todas as decisões (alegadamente) violadoras de direito europeu. Agora, segundo o novo regime, passa a ser viável a revogação prévia da decisão, independentemente de a violação imputada pelo recorrente à decisão respeitar ao direito europeu ou ao direito interno. Cabe assim acentuar que o novo regime acaba com qualquer diferença entre decisões (supostamente) violadoras de direito europeu e decisões (alegadamente) violadoras de direito interno.

(b) As referidas modificações têm tradução nos seguintes regimes legais:

- ⇒ A decisão transitada em julgado passou a poder ser objecto de revisão quando seja susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional (art. 696.º, al. h)); as condições em que tal pode suceder constam do art. 13.º, n.º 1, Anx. L 67/2017: a responsabilidade civil do Estado ocorre quanto a decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto;
- ⇒ A revisão só é admissível se o recorrente não tiver contribuído, por acção ou omissão, para o vício que imputa à decisão (art. 696.º-A, n.º 1, al. a)); quer dizer: o recorrente que invoca o regime legal que o tribunal vem a aplicar ou que durante o processo, podendo, nunca se opôs à aplicação de um regime legal pelo tribunal ou que, também podendo, nunca mostrou nenhuma discordância quanto à apreciação da matéria de facto pelo tribunal não pode interpor recurso de revisão contra a sentença;
- ⇒ A revisão também só é admissível se o recorrente tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria susceptível de originar

a responsabilidade civil do Estado (art. 696.º-A, n.º 1, al. b)); isto significa que o recurso de revisão não é admissível se o recorrente não tiver reclamado ou recorrido da decisão que agora pretende reclamar, pelo que a omissão da reclamação ou do recurso preclude a admissibilidade da revisão;

- ⇒ O recurso de revisão deve ser interposto não só contra a outra parte, mas também contra o Estado (art. 696.º-A, n.º 2); dado que o recurso tem por fundamento a eventual responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional, o Estado é, naturalmente, uma parte necessária nesse recurso;
- ⇒ A revisão não pode ser interposta se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, sendo o prazo de interposição de 60 dias contados desde que a decisão em que se funda a revisão se tenha tornado definitiva ou tenha transitado em julgado (art. 697.º, n.º 2, al. b)); neste ponto, o regime legal é algo estranho, porque o pedido de revisão de uma decisão que é susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado não se baseia em nenhuma outra decisão; o Grupo de Trabalho tinha proposto que o prazo se contasse a partir do trânsito julgado da decisão recorrida.

(c) Se a decisão impugnada for revogada, passa-se à fase rescisória do recurso de revisão. Esta fase tem as seguintes especialidades:

- ⇒ O recorrente deve ser notificado para, no prazo de 30 dias, formular o pedido de indemnização contra o Estado (art. 701.º, n.º 1, al. e)); verificado que a sentença contém um erro judiciário, está assente que o Estado é civilmente responsável perante o recorrente, pelo que há que dar a oportunidade a esta parte de formular e quantificar o seu pedido de indemnização;

- ⇒ Depois de exercido o contraditório no prazo de 30 dias a contar da notificação do pedido de indemnização, o processo continua, com a tramitação a definir pelo relator com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente (art. 701.º-A, n.º 1); este regime corresponde ao proposto pelo Grupo de Trabalho, cabendo a salientar a opção pelos poderes de gestão processual e de adequação formal do juiz em detrimento de uma definição legal da tramitação a seguir após o Estado ter exercido o seu contraditório; quanto ao pedido de indemnização formulado pelo recorrente;
- ⇒ No caso de o recurso de revisão correr perante um tribunal superior, o relator exerce, até ao julgamento, todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, com a possibilidade de reclamação para a conferência (art. 701.º-A, n.º 2).

## 6. Oposição a requerimento de injunção

### 6.1. Necessidade da modificação

(a) Seguindo a orientação que já adoptara no passado quanto a anteriores preceitos sobre a mesma matéria, o TC 12/5/2015 ([264/2015](#)) considerou que mesmo a redacção cuidadosamente construída para o art. 857.º, n.º 1, não satisfaz os parâmetros de constitucionalidade, pelo que decidiu “declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil [...], quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi apostila a fórmula executória», por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”. No fundo, o TC mantém o decidido anteriormente (cf. TC 7/6/2011 ([283/2011](#)); TC 9/7/2013 ([388/2013](#)); TC 28/10/2014 ([714/2014](#)); TC 3/12/2014 ([828/2014](#)); TC 11/2/2015 ([112/2015](#))).

Se, por um lado, parece que nenhum regime sobre as condições em que o requerido pode vir a deduzir oposição na execução baseada no requerimento injuntivo é susceptível de passar pelo apertadíssimo crivo do TC, por outro, cabe recordar que em Portugal é igualmente aplicável o Reg. 1896/2006 (relativo à injunção de pagamento europeia). Ora, o art. 20.º Reg. 1986/2016 estabelece que, após o decurso do prazo para a apresentação da declaração de oposição, o requerido apenas em "casos excepcionais" pode solicitar no Estado de origem (e não, note-se, no Estado de execução) uma reapreciação da emissão da injunção. No entanto, para que essa reapreciação excepcional seja admissível, é necessária a verificação de uma de três condições:

- ⇒ Se a citação ou notificação do requerido tiver sido realizada segundo uma das modalidades previstas no art. 14.º Reg. 1896/2006, isto é, sem prova da sua recepção pelo requerido, que se prove que essa citação ou notificação não foi feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável (art. 20.º, n.º 1, al. a), Reg. 1896/2006);
- ⇒ Qualquer que tenha sido a modalidade da citação ou da notificação do requerido, que esta parte tenha estado impedida de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável (art. 20.º, n.º 1, al. b), Reg. 1896/2006);
- ⇒ Também qualquer que tenha sido a modalidade da citação ou da notificação do requerido, que a injunção de pagamento europeia tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no próprio Reg. 1896/2006 ou outras circunstâncias excepcionais (art. 20.º, n.º 2, Reg. 1896/2006).

(b) Importa lembrar que, para o TC, não é compatível com os parâmetros constitucionais a “equiparação do requerimento de injunção a que tenha sido apostila fórmula executória à sentença judicial para efeitos de determinação dos meios de defesa ao alcance do executado” e que, “perante o teor da notificação, o requerido fica

ciente de que está sujeito a sofrer a execução, mas não necessariamente de que o âmbito da defesa contra a pretensão do exequente, se essa hipótese se concretizar, estará limitado pela preclusão dos fundamentos que já pudesse opor-lhe no momento do requerimento de injunção". O problema é que, segundo o regime da injunção de pagamento europeia, a oposição à injunção decretada só é admitida em "casos excepcionais" no Estado de origem (art. 20.º Reg. 1896/2006) e que o Reg. 1896/2006 em parte alguma exige que o requerido seja advertido das consequências da falta de oposição (nem, muito menos, da preclusão dos fundamentos de oposição).

Quanto ao primeiro aspecto – aquele que se relaciona com a preclusão dos fundamentos de oposição à injunção de pagamento europeia – tem interesse, a título ilustrativo e de esclarecimento lembrar o que se encontra consagrado no direito processual civil alemão. Ao contrário do que raramente acontece em Portugal, na Alemanha a entrada em vigor dos regulamentos europeus na área do processo civil é sempre acompanhada da elaboração de regras de adaptação do direito interno a cada um desses regulamentos. Essas regras constam, curiosamente, de um livro próprio da ZPO. Em concreto, quanto à oposição à execução baseada numa injunção de pagamento europeia, estabeleceu-se o seguinte:

- ⇒ No que se refere à execução na Alemanha de uma injunção de pagamento europeia decretada na Alemanha, o § 1095 (2) ZPO dispõe que "as excepções que respeitam à pretensão só são admissíveis se o fundamento em que as mesmas se baseiam se tiver constituído depois da citação da injunção de pagamento europeia e se já não puderem ser feitas valer segundo o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006"; eis consagrada no direito interno de um Estado-Membro – mas, naturalmente, em consonância com o direito europeu – a regra de preclusão quanto aos fundamentos de oposição à injunção de pagamento europeia;
- ⇒ No que se refere à execução na Alemanha de uma injunção de pagamento europeia decretada num outro Estado-Membro, o § 1096 (2) ZPO contém

uma remissão para a regra de preclusão que se encontra estabelecida no § 1095 (2) ZPO.

Se, como é certamente indiscutível, o regime de injunção de pagamento europeia determina, em regra, a preclusão dos fundamentos de oposição, então o panorama em Portugal é o seguinte:

- ⇒ Numa injunção interna, depois da declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 857.º, n.º 1, é admissível a oposição à execução baseada no requerimento de injunção com qualquer fundamento;
- ⇒ Numa injunção de pagamento europeia decretada em Portugal (o que pode acontecer quer contra um requerido português, quer contra um requerido estrangeiro), só em “casos excepcionais” é possível essa oposição no Estado de origem.

Retomando uma frase célebre, bem se pode falar, neste contexto, de “um País, dois sistemas”. Ninguém pode entender esta situação como desejável e salutar.

(c) Quanto ao segundo aspecto – aquele que respeita à advertência da preclusão dos fundamentos de oposição –, importa lembrar que, no âmbito do processo civil europeu, se distingue, em algumas situações, entre a citação ou notificação com prova de recepção pelo requerido e a citação ou notificação sem prova dessa recepção. É, desde logo, o que acontece, no âmbito da injunção de pagamento europeia, nos art. 13.º e 14.º Reg. 1896/2006 e o que, no domínio do título executivo europeu, também se encontra consagrado nos art. 13.º e 14.º Reg. 805/2004. Acresce que o art. 19.º, n.º 1, Reg. 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, estabelece que, se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação e se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestrar na decisão enquanto não for determinado que o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontram ou que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na

sua residência, segundo outra forma prevista pelo próprio Reg. 1393/2007. Em suma: todos estes preceitos estabelecem normas mínimas para as citações e as notificações, mas nada determinam quanto ao conteúdo da citação ou da notificação e ao dever de advertência do tribunal ou do órgão competente quanto à preclusão dos fundamentos de oposição.

Isto significa que a exigência de que o requerido seja advertido das consequências da falta de oposição à injunção de pagamento europeia ou a um processo judicial relativo a um crédito não contestado não é uma imposição do direito europeu. Determinar em que condições isso sucede implicaria uma análise do direito interno de cada Estado-Membro, mas pode pelo menos assegurar-se que não é certo que nos Estados-Membros (incluindo Portugal) só sejam executadas injunções de pagamento europeias e decisões europeias relativas a créditos não contestados nas quais o requerido tenha sido advertido da preclusão dos fundamentos de oposição.

De tudo o exposto, há que concluir que, em Portugal, pode ser executada uma injunção que, em alguns Estados europeus, não é decretada por uma entidade jurisdicional (na Hungria a competência pertence aos notários e na Suécia à Agência Nacional de Recuperação de Créditos), que só em “casos excepcionais” pode ser reapreciada no Estado de origem com base em factos cuja alegação, de outro modo, haveria que considerar precludida e em cujo procedimento não é seguro que o requerido tenha sido advertido das consequências da falta de oposição. O contraste com as exigências feitas pelo TC para a injunção nacional não podia ser mais acentuado.

(d) A dualidade de regimes para a injunção interna e para a injunção de pagamento europeia acaba, para além de tudo o mais, por criar uma discriminação entre devedores (alguns podem deduzir oposição depois do decretamento da injunção e outros só o podem fazer em “casos excepcionais” no Estado de origem) e, reflexamente, entre os respectivos credores. Este estado de coisas não é salutar, pelo que importa procurar ultrapassá-lo. É verdade que a tarefa não é fácil, porque, como se disse, a jurisprudência insaciável do TC levou a rejeitar igualmente a solução

propugnada no art. 857.º, n.º 1. Em todo o caso, vale certamente a pena mais esta tentativa, desde logo porque importa obviar a que em Portugal vigorem dois regimes distintos, incompatíveis e discriminatórios quanto à injunção.

### **6.2. Modificação legislativa**

(a) A solução proposta pelo Grupo de Trabalho e constante da L 117/2019 consiste numa regra e numa excepção. A regra é a que consta do n.º 1 do art. 14.º-A Anx. DL 269/98: se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.º 2 a 5 do 225.º e devidamente advertido do efeito cominatório da falta de oposição, não a deduzir, ficam precluidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados. Deve entender-se que, em caso de convenção de domicílio, o disposto no art. 12.º-A Anx. DL 269/98, também satisfaz estes requisitos, precisamente como expressão da vontade das partes.

Neste contexto convém lembrar a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral pelo TC 12/2/2019 ([99/2019](#)) do disposto no art. 12.º, n.º 3 e 5, Anx. DL 269/98 quando aplicado fora do domínio das transacções comerciais. Após esta declaração de inconstitucionalidade com força geral, o TC proferiu os seguintes acórdãos em matérias próximas:

⇒ TC 19/2/2019 ([108/2019](#)), que decidiu não julgar inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 e 4 do art. 12.º do Anx. DL 269/98, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido através de carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para essa morada, em conformidade com o previsto no n.º 4 do art. 12.º Anx. DL 269/98, faz presumir a notificação do requerido, nos casos em que a morada para onde se remeteram ambas as cartas de notificação coincide com o local obtido junto das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3 do art. 12.º Anx. DL 269/98; quer dizer: não é julgado inconstitucional o regime de notificação do requerido

por via postal simples para a mesma morada para a qual tinha sido enviada a primeira carta registada com aviso de recepção, se essa morada for confirmada nas bases de dados;

⇒ TC 16/10/2019 ([547/2019](#)), que decidiu não julgar inconstitucional a norma contida nos n.º 1 e 3 do art. 12.º-A do Anx. DL 269/98, quando interpretados, no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15.000,00, no sentido de que, nos casos em que exista domicílio contratualmente convencionado para efeitos de notificações, a citação do requerido se efectua apenas e de imediato através de carta enviada por via postal simples com prova de depósito, sem qualquer prévia tentativa de notificação por contacto pessoal, e que assim se presume a notificação do requerido na data do depósito e dessa data se conta o prazo para deduzir oposição; quer dizer: o regime de notificação do requerido quando exista domicílio contratualmente convencionado e quando tenha sido possível proceder ao depósito da carta na caixa de correio do requerido não é julgado inconstitucional.

É nestes parâmetros – que são aqueles que valem por agora – que há que aplicar o disposto no art. 14.º-A, n.º 1, Anx. DL 269/98.

(b) A excepção ao efeito preclusivo consta do n.º 2 do art. 14.º-A Anx. DL 269/98. Assim, a preclusão prevista no n.º 1 do art. 14.º-A Anx. DL 269/98 não abrange:

⇒ A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras excepções dilatórias de conhecimento oficioso (al. a)); a redacção tem a vantagem de esclarecer que o uso indevido do procedimento de injunção é uma excepção dilatória;

⇒ A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no art. 729.º, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção (al. b)); entre esses fundamentos cabe destacar aqueles que constam na nova

redacção da al. d) do art. 729.º: a falta ou a nulidade da notificação, o desconhecimento da notificação por facto que não seja imputável ao requerido e o impedimento, por motivo de força maior, da apresentação da oposição por esta parte;

- ⇒ A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas (al. c)); a não preclusão desta invocação tem de ser vista em consonância com a referida “jurisprudência espanhola” do TJ;
- ⇒ Qualquer excepção peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente (al. d)).

(c) Este novo regime implicou uma nova redacção do n.º 1 do art. 857.º, no qual se estabelece que, se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido apostila fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no art. 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precluidos, nos termos do art. 14.º-A Anx. DL 269/98.

A proposta do Grupo de Trabalho era a de que o art. 857.º tivesse apenas o conteúdo que consta do referido n.º 1, nomeadamente porque, através da aplicação do disposto no art. 729.º, al. d), a falta ou a nulidade da notificação, o desconhecimento da notificação por facto que não seja imputável ao requerido e o impedimento, por motivo de força maior, da apresentação da oposição por esta parte também poderiam ser invocados na oposição à execução. Estranhamente, por razões que se desconhecem, o legislador manteve o disposto nos n.º 2 e 3 do art. 857.º, o que origina:

- ⇒ Uma indesejável duplicação entre o disposto no art. 14.º-A, n.º 2, al. a) e d) Anx. DL 269/98 e o estabelecido no art. 857.º, n.º 3, al. b) e a);
- ⇒ Uma indesejável cumulação dos fundamentos de oposição à execução enunciados no art. 729.º, al. d), com o justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção que consta do art. 857.º, n.º 2.